



## NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2012

**AUTOR DA CONSULTA:** Edvaldo A. Feitosa Júnior, Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno do Instituto de Terras do Tocantins, nos termos do OFICIO/NUSCIN/GAB/ITERTINS Nº. 014/2012.

**TEOR DA CONSULTA:** Esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento, por parte da Administração Pública, de anuidades devidas a conselhos profissionais pelos servidores.

### RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, e também na Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

2. Através do ofício supracitado, o órgão consulente manifesta sua dúvida acerca da possibilidade de pagamento, por parte do Instituto de Terras do Tocantins, das anuidades devidas pelos profissionais de seus quadros a conselhos profissionais.

3. O caso em tela deve ser analisado sob o prisma do Princípio da Legalidade aplicado à Administração Pública, que nos termos das lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>1</sup>, preceitua que:

“(…) a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário.”

4. Neste viés, para que o princípio referido seja plenamente respeitado, caso a Administração Pública tivesse interesse em arcar com despesas destinadas a pagamento de anuidades de conselhos profissionais, seria necessária a devida autorização legislativa.

5. Tal raciocínio é corroborado pelo fato de que quaisquer despesas públicas devem estar contempladas nos instrumentos legais de planejamento da despesa (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), de modo a não haver violação das regras e princípios orçamentários previstos na Lei nº 4.320/64.

6. No entanto, outras questões devem ser pontuadas, e impedimentos de caráter doutrinário e principiológico se apresentam à realização de tais despesas.

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*, p. 190



7. Como exemplo, não se pode olvidar que o conselho profissional, qualquer que seja, possui relação jurídica exclusivamente com o profissional que o integra, não tendo a Administração vínculo de qualquer natureza que justifique o pagamento de tais anuidades.

8. Ademais, os pagamentos desta natureza violariam de forma reflexa os princípios administrativos da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade, vez que não seria possível realizar pleno controle quanto à utilização do registro profissional do servidor, de modo que o mesmo teria ampla liberdade de utilizá-lo não somente em interesse exclusivo da Administração Pública, o que culminaria com a possibilidade de que verbas públicas fossem utilizadas para o atendimento de interesses privados.

9. Assim, recomendamos que o órgão consulente se abstenha de assumir o ônus de pagamento de anuidades devidas a conselhos profissionais pelos servidores de seus quadros, haja vista a ausência de previsão legal neste sentido, a necessidade de observância da indisponibilidade do interesse público na execução do orçamento público e a preservação da impessoalidade na atuação administrativa.

10. Salientamos ainda que, mesmo que os empecilhos elencados não houvessem sido constatados, todas as despesas públicas devem ser dotadas de autorização legislativa específica, de modo que aquelas estranhas às previsões normativas e orçamentárias podem ser alvo de censura pelas autoridades fiscalizadoras.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos  
18 de julho de 2012.

**ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA**  
Diretor de Acompanhamento de Normas e Procedimentos - Substituto

- I – De acordo;
- II – Considerando os fundamentos discorridos na presente Nota Técnica, sugere-se o encaminhamento do expediente ao Instituto de Terras do Tocantins, esclarecendo acerca da impossibilidade de assunção, pela Administração Pública, do ônus de pagamento de anuidades devidas a conselhos profissionais.

**JUVENAL GOMES DOS SANTOS**  
Subsecretário

- I – De acordo;
- II – Encaminhe-se ao Instituto de Terras do Tocantins, na forma sugerida, cumprindo-se os preceitos legais e éticos.

**JOSÉ PEDRO DIAS LEITE**  
Secretário-Chefe